



PL: 059/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 2320/2024.

**Projeto de Lei:** 059/2024.

**Autoria:** Fabio Barcellos.

**Assunto:** “Pagamento via PIX no Transporte Público Municipal”.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 02/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade acrescentar novo meio de pagamento aos transportes públicos municipais, a fim de facilitar a vida do munícipe, o legislador propõe que:

**Art. 1º** *Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal, obrigadas a disponibilizarem meios para que os pagamentos das tarifas dos serviços de transporte coletivo por ônibus sejam realizados por meio de Pix.*

**Parágrafo único.** *A forma de pagamento referida no caput deste artigo deverá ser garantida a todos os usuários, independentemente do sistema operacional disponível no smartphone e da instituição financeira utilizada, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil.*

**Art. 2º** *Fica vedado o acréscimo de qualquer taxa ao pagamento referido no art. 1º desta Lei.*

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa esclarecendo que o presente projeto de lei visa não só facilitar a vida do munícipe canela-verde, como também, buscar trazer mais inovação ao município, nas palavras do legislador:





PL: 059/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*O Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Barcellos, propõe instituir que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizem meios de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, por meio do Pix, sistema de pagamento instantâneo brasileiro criado e regulado pelo Banco Central do Brasil.*

*A presente iniciativa é de extrema relevância e pode trazer inúmeros benefícios para a população, tendo em vista que o Pix tem se popularizado cada vez mais por sua praticidade e rapidez. Com ele, as transferências são realizadas em tempo real, sem a necessidade de informar dados bancários, como agência e conta.*

*Ao aplicar o uso do Pix no transporte público, as empresas concessionárias e permissionárias poderão proporcionar maior comodidade aos usuários, que irão pagar a tarifa do transporte público pela ferramenta Pix com o smartfone. O presente Projeto de Lei também beneficiará os turistas que visitam o Município de Vila Velha/ES, que terão a opção de pagar a tarifa do transporte coletivo por meio do Pix.*

*A Proposição também pode ser benéfica para as próprias empresas, já que o uso do Pix irá viabilizar a modernidade no transporte público coletivo municipal, de modo que o pagamento da tarifa ocorrerá em tempo real, sendo o procedimento mais rápido e eficaz.*

*É importante ressaltar que, as empresas concessionárias e permissionárias devem disponibilizar a opção do Pix com a garantia de que todos os usuários possam utilizar a ferramenta, independentemente do sistema operacional e da instituição financeira utilizada.*

*Em resumo, o Projeto de Lei trará benefícios tanto para os usuários quanto para as próprias empresas, além de contribuir para a modernização dos serviços de transporte público e da economia como um todo*

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.





PL: 059/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 059/2024

legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

*Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

---

<sup>1</sup> **Art. 28. Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

<sup>2</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





PL: 059/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **059/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 13 de maio de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003300310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 14/05/2024 11:18

Checksum: **9701F47382760B5C7D5DBFC364DAFA4561046570E96E359EDED73D559864C848**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 15/05/2024 11:30

Checksum: **E37825A33E9D0269369AF77AFFBEC86E25350379D75521BB910C4D988677138F**

